



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001216/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.569 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DO SIMPLES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

Tendo sido deferida a pretensão da empresa de se manter no Simples, por decisão administrativa de segunda instância com trânsito em julgado, não subsiste a infração consistente na falta de registro das contribuições previdenciárias patronais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de retorno de processo que houvera sido remetido à origem por força da Resolução n. 2401-000.287, de 18/06/2013, na qual se requereu a realização de diligência para que fosse verificada a situação da empresa perante o regime tributário do Simples.

O processo retornou a este Conselho com a informação de que o Processo n. 12670.001973/2008-18, cujo objeto foi a exclusão da empresa do Simples, teve decisão favorável ao contribuinte, conforme acórdão nº 1801-001.528.

A lavratura que ora se julga diz respeito à aplicação de multa em razão da conduta da autuada de deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade as contribuições previdenciárias patronais e a remuneração paga ao administrador não-sócio Mário Rodrigues Vasques.

Apresentada a impugnação, fls. 36/41, a DRJ decidiu declarar a impugnação procedente em parte, afastando a infração relativa ao erro no lançamento da remuneração do administrador, todavia, mantendo a falta de escrituração das contribuições.

No seu recurso voluntário a empresa insistiu pela sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional desde 2008 e afirmou que a questão ainda se encontrava pendente de decisão definitiva na seara administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da inexistência da infração

Com o trânsito em julgado da decisão que garantiu a permanência da empresa no Simples, tornou-se improcedente a lavratura decorrente da exigência das contribuições patronais, haja vista que esses tributos são recolhidos dentro da sistemática do regime simplificado nos termos da Lei Complementar n. 123, art. 13, inciso VI.

Não sendo exigíveis as contribuições patronais, também não subsiste a infração da falta de seu registro na contabilidade.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.